



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2025

Dá nova redação ao caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para incluir os quilombolas e ribeirinhos entre os beneficiários do financiamento agrícola.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.413/2025, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende alterar o caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de explicitar os quilombolas e ribeirinhos entre os beneficiários do crédito rural passando a ter a seguinte redação:

“Art. 49 O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios, **quilombolas, ribeirinhos** e indígenas, assistidos por instituições competentes, bem como pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: ... (NR)” **(Grifo nosso)**

A proposição, segundo seu autor, busca ampliar o rol de beneficiários de financiamento agrícola, inserindo de forma expressa duas categorias sociais específicas. Em tese, o objetivo é reforçar a atenção estatal a

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256718676100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 26/09/2025 10:59:19.463 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1413/2025

PRL n.1



* C D 2 5 6 7 1 8 6 7 6 1 0 0 *



comunidades que tradicionalmente vivem em áreas rurais e que possuem modos de vida vinculados ao extrativismo e à agricultura de subsistência.

O projeto foi regularmente distribuído às Comissões competentes: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cumpra a esta Comissão apreciar o mérito da proposição, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tal, fui designada Relatora em 12 de junho de 2025, tendo o prazo regimental para apresentação de emendas se encerrado em 26 de junho de 2025, sem que houvesse emendas protocoladas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural tem competência formal para avaliar o mérito desta proposição, com fundamento no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, e com base no ordenamento jurídico vigente, passo a analisar os principais aspectos da matéria.

Ao examinar detidamente a proposição, constata-se que a intenção apresentada não se traduz em efetivo avanço normativo. O crédito rural, previsto na Lei nº 8.171/1991, é instrumento de política agrícola voltado a apoiar a produção, assegurar segurança alimentar e promover o desenvolvimento sustentável no campo. O marco legal já contempla agricultores familiares, extrativistas e povos e comunidades tradicionais em diversos dispositivos, de forma harmônica com a Lei nº 11.326/2006, que regula a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Lei 11.326/2006 tem em seu artigo 3º § 2º a seguinte redação:





Art. 3º [...]

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.
(grifo nosso)

Nesse sentido, a tentativa de incluir quilombolas e ribeirinhos de modo expresso no caput do art. 49 não traz qualquer inovação material. Esses grupos já estão amparados pelo ordenamento jurídico vigente, que reconhece as comunidades tradicionais em sua totalidade.

Além disso, a alteração proposta pode gerar confusão jurídica. Ao elencar determinados grupos específicos dentro de um dispositivo geral, o texto induz à interpretação de que haveria exclusividade ou prioridade de acesso apenas para aqueles mencionados. Tal interpretação reduziria a abrangência já consolidada da política agrícola, enfraquecendo a segurança jurídica de outros beneficiários não listados, como extrativistas, pescadores artesanais e silvicultores.

Ademais, a alteração proposta cria um risco concreto de judicialização. Ao destacar a inclusão de quilombolas e ribeirinhos no caput do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

art. 49, comunidades tradicionais não mencionadas poderão pleitear em juízo a extensão ou o reconhecimento expresso de seus direitos.

É importante frisar que não cabe, neste momento legislativo, a tentativa de corrigir as exclusões por meio da simples inclusão de outros segmentos tradicionais em sua redação. Isso apenas ampliaria a lista nominal, perpetuando a fragmentação normativa. Todos os povos e comunidades tradicionais já estão contemplados em marcos legais mais específicos e abrangentes, como a Lei nº 11.326/2006, que garante a inclusão ampla e uniforme sem necessidade de enumeração casuística. Qualquer esforço de listar novos grupos acabaria sendo inócuo e potencialmente excludente, uma vez que sempre restariam comunidades não mencionadas, criando um ciclo infinito de alterações legislativas pontuais e enfraquecendo a coerência do sistema jurídico.

Outro aspecto a ser considerado é a fragmentação normativa que a proposição provoca. A Lei nº 11.326/2006 já integra quilombolas, ribeirinhos e demais povos e comunidades tradicionais na definição de agricultores familiares. Alterar de forma isolada a Lei nº 8.171/1991, sem harmonização com a legislação em vigor, resulta em sobreposição e incoerência de marcos legais, criando interpretações divergentes e dificultando a atuação dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas. Essa falta de uniformidade compromete a racionalidade do ordenamento jurídico e a clareza normativa necessária à sua correta aplicação.

Não obstante, é importante destacar o prejuízo à eficiência administrativa. Bancos públicos e cooperativas de crédito, responsáveis pela operacionalização do crédito rural, dependem de critérios claros e objetivos. A inclusão nominal de determinados grupos, sem estabelecer parâmetros técnicos, introduz complexidade desnecessária nos procedimentos de análise e concessão de crédito, o que aumenta custos burocráticos e pode atrasar a liberação de recursos. Assim, a proposta colide com o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

Cabe ressaltar que o fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades tradicionais não se dará por inserções meramente formais na lei, mas por políticas públicas eficazes, que ampliem o acesso real ao crédito, assegurem assistência técnica, promovam infraestrutura rural e garantam segurança no campo.

Por fim, é importante destacar que a função do Parlamento não é produzir leis de caráter simbólico, mas sim oferecer respostas efetivas às demandas da sociedade, de modo a preservar a estabilidade jurídica e a eficiência das políticas públicas. Nesse sentido, o PL nº 1.413/2025 não atende a tais requisitos, revelando-se inadequado do ponto de vista meritório.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.413/2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 26/09/2025 10:59:19.463 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1413/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256718676100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

